



## PROCESSO TC Nº 12101/19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Objeto:** Inspeção Especial de Contas instaurada para a apuração do saldo a descoberto, no valor de R\$ 29.077,89, apontado nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2009, em cumprimento à determinação contida no Acórdão APL TC 00193/2019 emitido no Processo TC nº 05966/10.

**Responsável:** Josevaldo Alves da Silva (ex-Prefeito)

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA. INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS INSTAURADA PARA A APURAÇÃO DO SALDO A DESCOBERTO, NO VALOR DE R\$ 29.077,89, APONTADO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO APL TC 00193/2019 EMITIDO NO PROCESSO TC Nº 05966/10. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS PARA APONTAR A EXISTÊNCIA DE SALDO A DESCOBERTO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO.

## RESOLUÇÃO RPL TC 00007/2023

### RELATÓRIO

O presente processo trata da Inspeção Especial de Contas instaurada para a apuração do saldo a descoberto, no valor de R\$ 29.077,89, apontado pela Auditoria nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2009, em cumprimento à determinação contida no Acórdão APL TC 00193/2019 emitido no Processo TC nº 05966/10, quando da apreciação do recurso de reconsideração manejado pelo ex-prefeito de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho.

Naqueles autos, a Unidade de Instrução constatou que “o Balanço Financeiro apurado com os dados informados no SAGRRES e demonstrado a seguir, mostra que no exercício de 2009 houve um saldo a descoberto no valor de R\$ 29.077,89”.

RECEITA	VALOR (R\$)	DESPESA	VALOR (R\$)
Receita orçamentária	9.168.619,33	Despesa orçamentária paga	8.769.080,41
	-	Transferida para Câmara	384.684,00
Receita extra-orçamentária	828.191,30	Despesa extra-orçamentária	795.074,94
Saldo inicial	181.863,37	Saldo final	200.756,76
<b>Total</b>	<b>10.178.674,00</b>	<b>Total</b>	<b>10.149.596,11</b>
		<b>Saldo a descoberto</b>	<b>29.077,89</b>

Fonte: SAGRRES



## PROCESSO TC Nº 12101/19

Ressalta-se que a responsabilidade pela eiva foi inicialmente imputada ao ex-prefeito Sr. José Lins da Silva Filho, todavia, quando da apreciação do recurso de reconsideração, o Tribunal Pleno, acatando a proposta de decisão do Relator, entendeu que a responsabilidade pela irregularidade seria do ex-prefeito Sr. Josevaldo Alves da Silva, uma vez que ocorreu no período de sua gestão (01/01/2009 a 30/09/2009).

A decisão contida no Acórdão APL TC 00193/2019 foi no sentido de:

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05966/10 no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Lins da Silva Filho, ex-prefeito do Município de Natuba, contra as decisões consubstanciadas no PPL TC 257/2011 e Acórdão APL TC 1043/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do mesmo, posto que tempestivo e legítimo, dando-lhe provimento parcial no sentido de tornar sem efeito o parecer contrário à aprovação das contas, emitindo-se, deste feita, novo parecer favorável à aprovação das contas do Sr. José Lins da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2009, período de 01 de outubro a 31 de dezembro, com a desconstituição do débito imputado de R\$ 29.077,89 (Item V do Acórdão APL TC 1043/2011), e redução da multa aplicada de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.000,00 (Item V do Acórdão APL TC 1043/2011), mantendo-se os demais termos da decisão guerreada, determinando-se, ainda, a formalização de processo específico, objetivando a apuração do saldo a descoberto, no valor de R\$ 29.077,89, de responsabilidade do Sr. Josevaldo Alves da Silva, ex-prefeito, no período de 01 de janeiro a 30 de setembro de 2009, constatado quando da apreciação do presente recurso de reconsideração.

De forma a atender ao disposto na mencionada Decisão, a Auditoria elaborou relatório inicial, fls. 30/42, com as principais observações e constatações transcritas a seguir:

- 1. Preliminarmente informamos que a simples análise do Balanço Financeiro por si só é insuficiente para constatar saldo a descoberto. Esta auditoria após analisar os autos verificou que houve incongruências e inconsistências entre os valores informados nos diversos balanços apresentados no decorrer da análise do Processo TC 05966/10, que deu origem à presente inspeção especial, todavia, tal fato não autoriza esta auditoria a afirmar que houve saldo a descoberto.*
- 2. O saldo a descoberto é calculado através de um levantamento financeiro, num período delimitado, onde se somam ao saldo inicial todas as entradas financeiras que são subtraídas das saídas financeiras, de modo que a diferença entre o saldo final e o saldo final apurado é considerado saldo a descoberto.*



## PROCESSO TC Nº 12101/19

3. *O quadro a seguir, extraído do SAGRES, evidencia que ocorreu uma diferença na despesa, e não especificamente nos saldos das contas.*
4. *Importante frisar que o ano de 2009 marcou o início da implementação do processo eletrônico neste Tribunal de Contas, e naquela ocasião, não era possível fazer o fechamento financeiro no sistema Sagres, havendo a possibilidade de ter ocorrido a omissão de alguma receita ou despesa sem que tenha havido o devido ajuste (tipo estorno ou complemento, conforme o caso), ou mesmo alguma diferença no registro financeiro. O fato é que, decorridos todos esses anos (14 anos), e após diversas tentativas de esclarecer a diferença apontada pela Auditoria, o gestor não conseguiu apresentar provas documentais capazes de esclarecer o ocorrido.*
5. *Passado todo o período entre a instrução inicial do Processo TC 05966/10 e o presente relatório, embora subsista a diferença anotada desde o Acórdão APL TC 1043/2011, não possui esta Auditoria elementos fáticos para apontar a existência de uma saldo a descoberto capaz de punir pecuniariamente o interessado, desta forma, se outro não for o melhor juízo, entendemos que a análise da presente matéria restou prejudicada, o que nos leva a sugerir o arquivamento deste processo sem o julgamento do mérito.*

Pelo exposto, a Auditoria sugeriu o arquivamento do Processo.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Na sessão de julgamento, o Parquet, em parecer oral, pugnou pelo arquivamento dos autos.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Tendo em vista o último posicionamento da Auditoria, fls. 30/42, de que não há elementos fáticos para apontar a existência de saldo a descoberto, e considerando o lapso temporal de 14 anos entre o exercício de 2009 e a presente data, o Relator, em consonância com a Unidade Técnica de Instrução e o Ministério Público de Contas (em parecer oral), propõe que o Tribunal Pleno determine o arquivamento do presente Processo, sem o julgamento de mérito.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12101/19, que tratam da Inspeção Especial de Contas instaurada para a apuração do saldo a descoberto, no valor de R\$



## PROCESSO TC Nº 12101/19

29.077,89, apontado pela Auditoria nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2009, em cumprimento à determinação contida no Acórdão APL TC 00193/2019 emitido no Processo TC nº 05966/10, quando da apreciação do recurso de reconsideração manejado pelo ex-prefeito de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, RESOLVEM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente Processo, sem o julgamento de mérito, tendo em vista o último posicionamento da Auditoria, fls. 30/42, de que não há elementos fáticos para apontar a existência de saldo a descoberto, e considerando ainda o lapso temporal de 14 anos entre o exercício de 2009 e a presente data.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.  
João Pessoa, 05 de abril de 2023.

Assinado 10 de Abril de 2023 às 13:17



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2023 às 12:23



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 08:56



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Abril de 2023 às 12:18



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Abril de 2023 às 08:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Abril de 2023 às 12:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Abril de 2023 às 09:13



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO